

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.668, DE 2016

Apensado: PL nº 4.920/2016

Dispõe sobre o prazo para a retirada pelo proprietário, de equipamento eletrônico entregue aos prestadores de serviços de assistências técnicas.

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 4.668/2016, apresentado pelo nobre Deputado Francisco Floriano, o qual dispõe sobre prazo para retirada, pelo proprietário, de equipamento eletrônico entregue a prestadores de serviço de assistência técnica.

Nos termos do Projeto, entregue um equipamento eletrônico à assistência técnica, o proprietário fica obrigado a retirá-lo no prazo de sessenta dias (contados da data do contato do prestador de serviço). Do contrário, “fica o estabelecimento prestador de serviço autorizado a alienar o bem ou utilizá-lo como sucata”.

Segundo o autor da proposição, a permanência do equipamento no estabelecimento implica custos injustificáveis para o prestador.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.920/2016, de autoria do ilustre Deputado Heitor Schuch, cujo texto, com ideia semelhante ao principal:

a) menciona expressamente “equipamentos eletrônicos, máquinas e motores” entregues à assistência técnica;



b) amplia o prazo total para retirada do bem de sessenta dias (conforme o projeto principal) para cento e oitenta dias, devendo o prestador do serviço notificar novamente o consumidor após decorridos noventa dias (metade do prazo integral);

c) autoriza o prestador, após expirado o prazo integral mencionado (180 dias), a “alienar, doar, reutilizar e desmontar ou destruir o bem para retirada de peças ou para destinação à sucata”;

d) retira do âmbito de aplicação da lei os “equipamentos eletrônicos, máquinas e motores de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”;

e) estabelece período de vacância de noventa dias para a vigência da lei.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), a matéria recebeu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.668/2016 e do Projeto de Lei nº 4.920/2016, com Substitutivo, cujo texto opera alterações de natureza redacional na proposição apensada.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime adotado é o de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.668/2016, do Projeto de Lei nº 4.920/2016, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Quanto à constitucionalidade formal, nada há a objetar. Cabe à União estabelecer normas gerais sobre produção e consumo (CF, art. 24, V) e não se trata de tema em que haja reserva de iniciativa.

No que diz respeito à constitucionalidade material, não se vislumbra ofensa às normas estabelecidas pela Constituição Federal.

Cumpre-nos, assim, afirmar a constitucionalidade das proposições.

No que tange ao exame de juridicidade, nada há que desabone as proposições em exame, as quais inovam o ordenamento jurídico e não violam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, é necessário aperfeiçoar a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.668/2016, pelo que apresentamos a emenda em anexo, não havendo outras impropriedades dignas de nota.

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.668/2016, principal, com a emenda apresentada; do Projeto de Lei nº 4.920/2016, apensado; e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.668, DE 2016**

Dispõe sobre o prazo para a retirada pelo proprietário, de equipamento eletrônico entregue aos prestadores de serviços de assistências técnicas"

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O proprietário de equipamento eletrônico que o entregou a um prestador de serviço de assistência técnica para conserto, obriga-se a retirar o bem no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou sua impossibilidade.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator

